



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Memorando: 2691/2024

Pregão Eletrônico: 028/2024

Objeto: Registro de Preços para eventuais contratações de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais, com fornecimento de recursos humanos e tecnológico, incluindo o serviço de coleta para atender as necessidades do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência- Anexo I.

RECORRENTE: ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA

MANIFESTAÇÃO: “*Bom dia a empresa Alfa Execelênciia Diagnóstica LTDA tem intenção de interposição de recurso uma vez que a empresa habilitada entregou documento diferente do cadastrado junto a JUCESP, não atendendo ao item 9.5.1 do edital do pregão em específico, como tambem discordânciia com a apresentação do item 9.8.1*”

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA** em face da decisão deste Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA**.

Nos termos do Artigo 165 da Lei 14.133/2021 e do item 11.10 do Edital que rege este certame as licitantes estão legitimadas a recorrer. Embora a peça subscrita pela representante da recorrente apresentou-se com argumentação jurídica fundamentada em dispositivo legal atualmente revogado, tem-se que recurso foi apresentado tempestivamente e, com base nos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade, os méritos das razões são cabíveis de apreciação.

A licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA** apresentou adequadamente suas contrarrazões.

Assim, recebe-se o presente recurso.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 1 de 10





2. DAS RAZÕES

Em suma, a recorrente alega que a licitante declarada habilitada e vencedora do certame deixou de atender à exigência estabelecida no item 9.5.1. do Edital por ter deixado de apresentar a última alteração contratual já registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ainda que tenha relatado possíveis inadequações também com respeito ao atendimento da exigência disposta do item 9.8.1. do Edital em sua manifestação de intenção de recurso na sessão pública online, na apresentação das suas razões, todavia, a recorrente não elaborou tal aspecto.

Ao final, requer que seja anulada a decisão pela habilitação da licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA** e que seja convocada à fase de julgamento e habilitação.

3. DAS CONTARRAZÕES

O conjunto dos elementos apresentados pela contrarrazoante podem ser resumidos nas alegações de que o recurso da recorrente é baseado em leis revogadas, tornando-o juridicamente inválido, bem como, que a não apresentação de uma alteração contratual não justifica sua inabilitação, pois pode ser sanada por diligência conforme previsto no edital e na lei vigente.

Argumenta também que sua inabilitação violaria princípios como a economicidade, a competitividade e o interesse público.

Por fim, solicita que o recurso seja desconsiderado e que a decisão que a declarou habilitada seja mantida disponibilizando, anexa, a cópia da 13^a alteração do seu contrato social acompanhada da respectiva consolidação.





4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Introdutoriamente, cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por este pregoeiro no tocante ao disposto do Art. 165, Inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021: **“c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”**.

A tese central da recorrente diz respeito à ausência de apresentação da última alteração contratual por parte da licitante declarada habilitada e vencedora do certame, sugerindo desacordo com as disposições do item 9.5.1. do Edital, o que implicaria inabilitação.

Vejamos as disposições do Edital:

9.5.1. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.5.1.1. Os documentos descritos no subitem “9.5.1” deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor. (EDITAL, p. 07)

Como pode-se depreender, o item 9.5.1., bem como o subitem 9.5.1.1. do Edital dispõem sobre a necessidade de apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor. Com efeito, a apresentação da última alteração ou da consolidação respectiva caracterizam o status de “em vigor”.

Em sua documentação de habilitação, a licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA** encaminhou a 12^a alteração contratual datada de 01/02/2024 e registrada na JUCESP em 16/02/2024 acompanhada da respectiva consolidação. A licitante encaminhou também a Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida no dia 20/05/2024 na qual consta indicação do último arquivamento no dia 02/05/2024 relativo à abertura de nova filial.

Tais fatos demonstram que houve uma alteração contratual posterior à alteração encaminhada pela licitante.

Contudo, tais aspectos, por si só, não poderiam ensejar a inabilitação da licitante. Em que pese a ausência de apresentação da última alteração junto dos documentos encaminhados, é plausível o saneamento da questão sob a égide de diligência. Vejamos a previsão legal:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br





I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Objetivando suprir a falta de apresentação de documento pela licitante e com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, por se tratar de documento que pode ser obtido pela internet e que a Administração pode realizar referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da **verdade material, da competitividade e do formalismo moderado**.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, entende-se que seria possível a este Pregoeiro suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor, o que, a propósito, foi feito por ela no momento da apresentação das contrarrazões deste recurso.

Nesse sentido, o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU) aborda a questão da inclusão de novos documentos durante o processo licitatório, especificamente em pregões eletrônicos. O acórdão apresenta um entendimento que flexibiliza a regra tradicional, permitindo a inclusão de documentos que comprovem **condições já existentes à época da apresentação da proposta, mas que não foram incluídos por equívoco ou falha**.

Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 4 de 10





REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (BRASIL, ACÓRDÃO 1211/2021 – TCU, grifo nosso)**¹

O acórdão enfatiza que o objetivo principal das licitações é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em observância ao disposto do Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, respeitando a igualdade de oportunidade para todos os participantes. Assim, desclassificar um licitante por um erro formal, quando a condição material já era atendida, não corrobora com o interesse público.

Tradicionalmente, o entendimento é que não seja possível a inclusão de novos documentos após a fase inicial de habilitação, para garantir a isonomia entre os participantes, no entanto, o TCU entendeu que essa vedação não deve ser aplicada de maneira absoluta. A decisão permite que documentos que **comprovem uma condição preeexistente possam ser incluídos posteriormente, desde que sua ausência inicial tenha sido um erro ou uma falha do licitante.**

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação: Pregão eletrônico regido pelo decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do certame. Medida cautelar pleiteada prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do ministério da economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema Comprasnet. Processo 018.651/2020-8. **Relator: Walton Alencar Rodrigues.** 26 de maio de 2021.





Nesse prisma, verifica-se que a última alteração contratual deixou de ser apresentada pela licitante junto aos demais documentos por falha ou equívoco, uma vez que tal alteração já havia sido registrada na Junta Comercial.

Salienta-se ainda que a apresentação da última alteração contratual posteriormente aos documentos incialmente encaminhados enquadra-se como comprovação de uma condição já existente à época da apresentação da proposta uma vez que o documento é datado de **02/05/2024**, enquanto que a convocação da licitante às fases de julgamento e habilitação se deu no dia **20/05/2024**, conforme transcrição das mensagens encaminhadas em sessão:

20/05/2024 11:24:03 Prosseguindo às fases de julgamento e habilitação
20/05/2024 11:25:31 Nos termos do item 9.3 do Edital, **A licitante BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA fica convocada a apresentar a Proposta de Preços READEQUADA e a documentação de habilitação e técnica complementar no prazo de 02 (duas) horas**

Fonte: Plataforma BNC – Prefeitura de Nazaré Paulista - PE 028/2024 – Mensagens do Processo

Disponível em:

https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D2dJ_T43OntqRxGr80qutB%2FeqBU7H%2F1ZChf09Z2%2F%2FRh8tuWtqYgfpgrYGGhA_i6OS6gYrOHJ21N_agmUzcvN%2FiDgMAPV5uvgOjMXsKIWGw%3D

Acesso em 10 de junho de 2024

Evidencia-se, com isso, que o documento correspondente à 13^a alteração contratual da licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA** comprova uma condição preexistente.

Diante de tal fato, não prospera a tese da recorrente e resta iniludível a compreensão de que a ausência da apresentação da última alteração contratual em conjunto aos documentos encaminhados é perfeitamente passível de saneamento por meio de diligência, o que fora realizado.

Ademais, é válido considerar que, na senda das licitações e contratações públicas, o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar contribuindo diretamente para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

De igual modo, é legítimo e salutar o ato de recorrer dos atos da Administração, **contanto que não se trate de manifestação infundada, uma vez que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**





Fundamentalmente, orientam as decisões da Administração **os princípios** elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, **é essencial ponderar** as decisões administrativas mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências **sem ferir a obeservância desses princípios**.

Salienta-se que o procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se reveste, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso, ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Mello (2000):²

(...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, **desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo** - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (p. 79, grifo nosso).

Como sobredito, persegue a Administração no procedimento licitatório a **satisfação do interesse público mediante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, contudo sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

² Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79





Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence³, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] **Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes**, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**". (grifo nosso).

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. **A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

Vejamos alguns casos julgados sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao interesse público, que licitantes sejam inabilitados. Recurso não provido. (grifo nosso).

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014, Pág.: 139)

AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (grifo nosso)

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

³ RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000





Nesse sentido, tem-se a orientação do Tribunal Superior de Justiça:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

(Mandado de Segurança 5.606-DF)

O Poder Judiciário também tem decidido favoravelmente ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

Seguindo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDeterminado. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 9 de 10





formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, observa-se que a última alteração contratual e consolidação da licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA** indicou a abertura de nova filial sem, contudo, apresentar alterações relativas ao objeto social, ao quadro societário e ao corpo de administradores, aspectos esses, que já haviam sido avaliados para a finalidade de habilitação por meio da consolidação anterior.

4. DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide por conhecer o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER** a declaração de **HABILITADA e VENCEDORA** do certame em favor da licitante **BRANCA E STAUT ANALISES CLINICAS LTDA**.

É o julgamento, s.m.j.

5. DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

Nazaré Paulista, 12 de junho de 2024

Breno Gomes

Pregoeiro

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 10 de 10





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7021-2600-6F61-E9B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO GOMES (CPF 458.XXX.XXX-38) em 14/06/2024 13:53:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/7021-2600-6F61-E9B1>